

PARECER JURÍDICO 132/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 47/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E LIMPEZA URBANA EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ESPECÍFICA DO ARTIGO 6º. INGERÊNCIA OPERACIONAL E VÍCIO DE INICIATIVA POR IMPOSIÇÃO DE ENVIO SEMANAL DE RELATÓRIOS AO LEGISLATIVO. INTRUSÃO NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM RESSALVA PARA SUPRESSÃO DO ARTIGO MACULADO. ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES TEMÁTICAS PERTINENTES

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

O presente relatório tem por escopo analisar a viabilidade jurídico-constitucional e regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026, de autoria do ilustre Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, atualmente exercendo o cargo de Vice-Presidente desta Casa Legislativa. O projeto foi protocolado eletronicamente em 27 de abril de 2026 sob o número de processo 202600085 e número de protocolo 2704094115-7230, conforme devidamente documentado nos registros oficiais da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás. O exame da matéria foi formalmente solicitado a esta assessoria jurídica por meio do Ofício nº

45/2026, datado de 20 de maio de 2026, subscrito pelo Vereador Sílvio Marques de Araújo, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), direcionando os autos à análise técnica técnico-jurídica sob a responsabilidade do Dr. Luiz Gustavo Frasnelli.

O Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026 visa instituir no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás a obrigação de o Poder Executivo divulgar, de maneira prévia e atualizada, o cronograma dos serviços públicos de roçagem e limpeza urbana realizados em áreas municipais. A proposição estipula o conteúdo mínimo que deve constar no cronograma (como a identificação dos locais, previsão de datas, tipo de serviço, órgão responsável e status da execução), elenca as áreas prioritárias (escolas públicas, cemitérios, praças, avenidas, canteiros centrais e áreas institucionais), bem como determina os veículos obrigatórios para a divulgação física e digital. Ademais, o diploma propõe no seu artigo 6º que o Poder Executivo envie semanalmente o referido cronograma atualizado à Câmara Municipal, caracterizando o descumprimento das normas projetadas como violação aos princípios administrativos, sujeito a comunicação aos órgãos de controle.

De acordo com a ata nº 19/2026, correspondente à 18ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura realizada em 06 de maio de 2026, a matéria foi formalmente lida em Plenário e encontra-se em regular tramitação de acordo com as diretrizes regimentais estabelecidas pelo legislativo local.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª

ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A análise da constitucionalidade, legalidade e redação constitui a barreira de admissibilidade essencial de qualquer proposição nesta Casa de Leis, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação examinar os aspectos formais, materiais e de técnica legislativa, conforme preconiza o artigo 114, inciso I, do Regimento Interno.

No caso sob exame, a matéria versa essencialmente sobre mecanismos de transparência pública e acesso a informações sobre a execução de serviços urbanos municipais de limpeza e conservação de logradouros, temas que tocam simultaneamente o interesse local e a divisão de atribuições entre os Poderes Executivo e Legislativo.

No tocante à competência do Município de Santa Helena de Goiás, verifica-se pleno amparo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 30, incisos I e V, assegura a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos locais, dentre os quais se inserem a limpeza urbana e a roçagem de áreas públicas. Sob o prisma da iniciativa legislativa, impõe-se analisar se a proposição parlamentar usurpa a competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da administração local.

No que tange à iniciativa legislativa, afasta-se eventual alegação de vício formal (usurpação de competência do Chefe do Executivo). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem deveres de transparência e acesso à informação pública não violam a iniciativa privativa do Prefeito, pois não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração nem modificam o regime jurídico dos servidores. A proposição visa tão somente dar concretude prática ao princípio da publicidade inscrito no artigo 37, caput, da Carta Magna e em consonância com o artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei de Acesso à Informação — Lei Federal nº 12.527/2011.

Para corroborar a higidez constitucional da propositura, convém destacar os seguintes precedentes da Suprema Corte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, A, C e E, da Constituição Federal). STF — RE 1329296 RJ — Publicado em 07/10/2022.

E

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende

de iniciativa do chefe do Poder Executivo. STF — ADI 2444 RS —
Publicado em 02/02/2015

E

As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. STF — RE 1508920 SP — Publicado em 16/10/2025

Aplicando essa firme orientação jurisprudencial ao Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026, conclui-se que as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º são absolutamente constitucionais.

Tais preceitos limitam-se a dar concretude aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa (insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal), instituindo obrigações genéricas de transparência informativa sem alterar a estrutura orgânica da prefeitura ou atribuir competências anômalas a seus departamentos.

4.1.1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º

Contudo, idêntica sorte não socorre o artigo 6º do projeto, que impõe ao Executivo o dever de "encaminhar semanalmente à Câmara Municipal o cronograma atualizado dos serviços de roçagem e limpeza urbana". Ao estabelecer o envio semanal obrigatório de relatórios e documentos à Casa Legislativa, a norma desborda da mera transparência ativa destinada à sociedade civil e passa a ordenar rotinas internas administrativas, interferindo diretamente na gestão diária do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Goiás convergem em apontar que legislações de origem parlamentar que geram obrigações burocráticas específicas e periódicas de reporte ao Legislativo usurpam a reserva de administração e violam o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, o STF assentou no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.443.031/SP que normas impositivas de condutas procedimentais cotidianas a órgãos do Executivo violam a separação orgânica das funções do Estado, vejamos:

Padece de vício de iniciativa a norma municipal de origem parlamentar que, ao regulamentar serviços públicos, impõe obrigações diretas e delimita de forma excessiva a atuação e as rotinas de órgãos do Poder Executivo, invadindo a reserva de administração e violando o princípio da separação de poderes.). STF — ARE 1443031 — Publicado em 18/11/2025.

Portanto, sob a perspectiva constitucional, o artigo 6º deve ser suprimido ou modificado para prever que a publicidade se dará unicamente por meio de sua divulgação ativa em canais digitais e portais oficiais, assegurando ao Legislativo e à população amplo acesso à informação sem a instituição de encargo burocrático e procedimental específico sobre o Poder Executivo.

No que se refere à técnica legislativa e à adequação do projeto à Lei Complementar Federal nº 95/98, observa-se que a estrutura interna dos artigos, parágrafos e incisos está em consonância com as diretrizes de articulação de leis. A ementa e o texto articulado são claros e inteligíveis. **Todavia, a fim de expurgar a inconstitucionalidade pontual identificada, recomenda-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ofereça emenda supressiva para excluir o artigo 6º da propositura, sanando em absoluto o vício formal de iniciativa.**

Ante as considerações expostas, esta assessoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026 apresenta-se formal e materialmente constitucional em sua quase totalidade, configurando o artigo 6º em isolado vício de iniciativa e ofensa à separação dos poderes, o que impõe a aprovação da matéria com ressalva, condicionada à supressão do referido dispositivo eivado de vício.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

A Comissão de Finanças e Orçamento detém a competência regimental para examinar as proposições que acarretem aumento de despesa ou impacto na receita pública do Município, zelando pela observância das regras de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, nos termos do artigo 115, inciso III, do Regimento Interno.

O projeto de lei ora sob exame institui obrigações de divulgação de cronogramas em veículos físicos e canais de informação digital já integrados à rotina administrativa da municipalidade.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a imposição de divulgação de dados administrativos em portal da transparência, sites oficiais e murais públicos não enseja a criação de novas estruturas públicas, contratação de servidores ou incremento significativo de custeio operacional. Trata-se de uma lei eminentemente de caráter transparente e organizacional dos serviços de conservação pública urbana.

Com efeito, incide no presente caso a denominada Regra de Ouro aplicável ao processo legislativo: por se tratar de um projeto de lei eminentemente programático e

voltado a mecanismos de publicidade institucional, a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se despicienda e desnecessária nesta fase de tramitação legislativa. Eventuais e marginais custos operacionais necessários para a alimentação de dados digitais ou afixação de avisos deverão ser mensurados e acomodados pelo Poder Executivo por ocasião da execução concreta de cada ato administrativo, dentro das dotações orçamentárias já existentes para a manutenção da máquina pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, sedimentou que a mera previsão de despesas acessórias e instrumentais para a execução de leis de transparência parlamentar não impede a livre tramitação e aprovação do projeto de lei pelo Legislativo, relegando as estimativas de dotação à fase de regulamentação e execução.

Em face do exposto, resta evidenciada a compatibilidade do projeto com as diretrizes financeiras municipais, restando despiciendo o estudo de impacto orçamentário nesta etapa parlamentar, pelo que se opina pela regular admissibilidade orçamentária do projeto pela Comissão de Finanças e.

4.3. DO MÉRITO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER)

À Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher cumpre o dever de avaliar o mérito intrínseco de normas que afetem as condições de vida, saúde pública e a prestação de assistência social no município, em consonância com o artigo 116, incisos X, XI e XII, do Regimento Interno. A limpeza e a roçagem sistematizadas de logradouros públicos, conforme desenhadas no projeto, ostentam conexão umbilical com a preservação de condições salutaras no espaço coletivo de convivência humana.

A execução planejada, uniforme e previsível dos serviços de capina, roçagem de mato e retirada de entulhos em áreas institucionais constitui medida de alta relevância sob o prisma da medicina preventiva municipal e vigilância sanitária. A ausência de transparência e o desleixo com as programações de limpeza urbana culminam inexoravelmente no acúmulo de detritos e vegetação alta em calçadas, praças e terrenos públicos, criando o habitat propício para a proliferação de vetores de enfermidades graves, como o mosquito Aedes

aegypti (transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya), além de propiciar a proliferação de escorpiões e animais peçonhentos em geral.

Ao estipular prioridade de cronograma para locais sensíveis como escolas públicas e cemitérios (conforme o artigo 2º, incisos I e II), o projeto protege diretamente a integridade física de crianças, servidores da educação e cidadãos frequentadores de locais de culto fúnebre. O direito fundamental à saúde, positivado no artigo 196 da Carta da República, impõe ao Município o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção aos fatores determinantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

O planejamento transparente de serviços públicos básicos garante à sociedade o controle e a fiscalização ativa dessas políticas, o que converge inteiramente com a elevação dos indicadores de saúde e qualidade de vida da população de Santa Helena de Goiás.

Dessarte, sob o enfoque das políticas sociais e da tutela da saúde pública coletiva, o projeto de lei ostenta mérito inegável e irretocável, merecendo manifestação amplamente favorável no âmbito desta Comissão Temática.

4.4. DO PLANEJAMENTO, OBRAS E MEIO AMBIENTE (COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA, SEGURANÇA CIDADÃ, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)

Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico manifestar-se no mérito das matérias que versem sobre saneamento básico, meio ambiente ecologicamente equilibrado, infraestrutura urbana e uso dos espaços coletivos municipais, na forma estabelecida no artigo 117, incisos II, IX, XXIII e XXV, do Regimento Interno. O acondicionamento estético, a conservação urbana e a preservação ambiental do município dependem substancialmente do asseio e desobstrução regulares de suas vias e praças.

O ordenamento e a manutenção do ecossistema urbano de Santa Helena de Goiás demandam a implementação de ferramentas de controle e programação de obras e serviços contínuos. O Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026 propõe ordenar a divulgação do cronograma de limpeza de avenidas, canteiros centrais, praças e áreas institucionais, o que favorece diretamente a conservação das redes pluviais — prevenindo obstruções que

ocasionam alagamentos —, além de garantir acessibilidade e melhor tráfego de pedestres e veículos nas vias públicas.

Sob o prisma estritamente ecológico, a roçagem e limpeza de áreas verdes públicas evitam queimadas urbanas involuntárias em períodos de estiagem prolongada, as quais comprometem a qualidade do ar local e destroem espécies de árvores e plantas que guarnecem as praças e canteiros. A publicidade prévia e periódica desses serviços possibilita que os munícipes planejem a conservação de seus imóveis confrontantes e evitem o descarte inadequado de lixo doméstico ou entulhos de construção civil nas vésperas da execução da limpeza pelo Poder Público, promovendo o saneamento básico e ambiental integrado do município. Dessa maneira, a proposta institui verdadeiro mecanismo de planejamento urbano participativo.

Conclui-se, por conseguinte, que o projeto em exame amolda-se perfeitamente aos postulados de sustentabilidade urbana, mobilidade e preservação ambiental, ensejando juízo de mérito inteiramente favorável por esta Comissão Temática.

5. JUSTIFICATIVA

A análise da justificativa e dos documentos anexos ao processo legislativo destina-se a certificar a coerência argumentativa do proponente e o preenchimento de requisitos processuais de instrução previstos no Regimento Interno. A correta fundamentação do projeto de lei serve como guia hermenêutico essencial tanto para a deliberação dos pares no Plenário quanto para a futura aplicação e interpretação da lei pelo Poder Executivo e pelos órgãos de controle.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto, Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, reveste-se de ampla consistência técnico-política e coerência lógico-jurídica, demonstrando de forma nítida que a publicidade do cronograma de limpeza urbana combate a ineficiência administrativa e o déficit de controle social sobre serviços essenciais à coletividade.

Em relação aos documentos que instruem o processo sob o número de processo 202600085, constata-se a juntada dos seguintes elementos imprescindíveis: o inteiro teor do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026, de autoria parlamentar, no qual consta a assinatura digital do proponente; a justificativa técnica que acompanha o articulado; a Ata nº 19/2026 da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio de 2026, lavrada pela autoria do Vereador

Aduil Lopes Cruz Júnior, atestando a leitura e a inclusão oficial da matéria no expediente parlamentar; e o Ofício de encaminhamento nº 45/2026, emitido pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Sílvio Marques de Araújo, que deu o impulso oficial necessário para a confecção deste parecer. Tais peças são fundamentais para certificar o respeito ao fluxo processual legislativo e garantir a regularidade interna da tramitação da matéria.

A análise sistemática revela que a justificativa do autor encontra-se robustamente amparada pela realidade social do município e que a instrução documental do feito atende de forma integral às exigências regimentais, estando apta a embasar o regular processo deliberativo.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026, assentando a plena constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, haja vista que a instituição de mecanismos de transparência ativa e publicidade das atividades administrativas de roçagem constitui matéria de legítimo interesse local de iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF) e reflete a concretização do direito fundamental ao acesso à informação e do princípio republicano da publicidade administrativa (Art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

Contudo, a **RESSALVA** ora formulada recai sobre o artigo 6º do projeto, cuja imposição de remessa periódica de relatórios ao Legislativo incorre em vício de iniciativa por

usurpar funções de gestão exclusiva do prefeito, devendo o referido dispositivo ser suprimido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação para sanar o vício material em respeito ao princípio da separação de poderes.

A proposição encontra-se devidamente instruída sob a ótica formal e de técnica legislativa, ressalvada a emenda de saneamento referida, e deve prosseguir regular tramitação para ser apreciada em seus aspectos econômicos, sociais, de saúde pública, infraestrutura e meio ambiente pelas comissões permanentes indicadas, sendo despicienda a realização de prévio impacto orçamentário nesta fase legislativa, conforme as premissas de finanças públicas vigentes aplicadas às leis programáticas de interesse local.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129